



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ

Av. Arno Von Saltiél nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

Parecer Jurídico nº 49/2024

Para: CÂMARA DE VEREADORES

De: ASSESSORA JURÍDICA DA CÂMARA DE VEREADORES

Análise e Parecer Sobre Projeto de Lei nº 51/2024

Na qualidade de Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Carará – RS, venho através deste parecer apreciar a legalidade do Projeto de Lei nº 51/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal.

1. RELATÓRIO:

O presente parecer opinativo irá analisar os aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 51/2024 apresentado pelo Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal de Vereadores, que dá nova redação aos artigos 4º, 5º, 7º, 11, 18, 19 e 20 da Lei n.º 2.227, de 06/12/2022, que estabelece o Plano de Carreira dos Empregos Públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, e dá outras providências.

Foi apresentado: projeto de lei, descrição do emprego público, mensagem de justificativa.

Na mensagem de justificativa apresentada pelo Poder Executivo, consta a necessidade de adequação das contratações dos agentes através de processo seletivo público, sendo a contratação temporária uma excepcionalidade, tendo sido apresentado projeto de lei.

2. PARECER:

DA ANÁLISE JURÍDICA

52



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcarara.rs.gov.br E-mail: cmcarara@gmail.com

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação se limita a dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto os aspectos técnicos, administrativos, econômicos, financeiros e quanto outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo a área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento a recomendação da Consultoria- Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas, sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou de oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas.

Quanto à competência do Município para propor o projeto, verifica-se tratar de matéria de competência local, conforme dispõe o artigo 30, incisos I da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcarara.rs.gov.br E-mail: cmcarara@gmail.com

A Lei Orgânica Municipal, prevê em seu art. 8º, inciso VI e no art. 33, inciso III, que é competência do Prefeito a iniciativa das leis que:

“Art. 8º. Compete ao Município, na administração do que é do seu interesse e no exercício de sua autonomia:

(...)

VI - organizar os quadros funcionais e o plano de carreira, assim como estabelecer o Regime Jurídico de seus servidores;

(...).”

“Art. 33. É da competência do Prefeito a iniciativa das leis que:

(...)

III - criem cargos ou funções públicas, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores públicos, ou de qualquer modo, aumentem a despesa, ressalvada as matérias reservadas à iniciativa privativa da Câmara Municipal de Vereadores;

(...).”

Em relação à investidura dos ocupantes dos empregos públicos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, verifica-se que o art. 37, inciso II da Constituição Federal prevê que esta deve se dar por meio de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...).”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcarara.rs.gov.br E-mail: cmcarara@gmail.com

O art. 198, §4º, da Constituição Federal prevê a admissão destes profissionais por meio de processo seletivo público:

“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

(...).”

Do mesmo modo, o art. 9º da Lei 11.350/06, prevê:

*“Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias **deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” (grifo nosso).*

O modo de contratação atual pelo Município vem sendo realizado através da contratação temporária dos respectivos profissionais, porém, a contratação temporária deve ser a exceção, devendo estes ser investidos através da aprovação em processo seletivo público, conforme previsão contida no art. 16 da Lei nº 11.350/06,.

No que tange as demais alterações verifica-se que se tratam de correção de nomenclatura para melhor adequação das áreas geográficas, bem como, ampliação do prazo máximo para conclusão de curso técnico de formação, o que se enquadra na esfera de competência do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

Assim, não foram detectadas inconsistências quanto à técnica legislativa utilizada e iniciativa do Projeto de Lei.

Na qualidade de Assessora do Legislativo analisando todo o respectivo Projeto de Lei nº 51/2024, verifica-se não haver vícios de técnica legislativa e de iniciativa, para cumprimento das legalidades necessárias e consequente aprovação do mesmo, e assim atender os aspectos da legalidade e constitucionalidade, apresentando o Poder Legislativo as emendas que seguem, para adequação do projeto de lei.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 51/2024, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, devendo ser analisado pelos Nobres Vereadores quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

Caraá, 10 de junho de 2024.


Indiamara Pires da Silva

OAB/RS 88.113

Assessora Jurídica do Legislativo